



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001747/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.507 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente TELMA SADEK KOURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

PRELIMINAR SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário. A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo no controle difuso tem eficácia inter partes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. As justificativas do contribuinte devem ser apresentadas de forma individualizada para cada um dos depósitos questionados pela fiscalização.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Sendo ônus da própria recorrente a demonstração por documentação hábil e idônea a origem dos créditos questionados pela fiscalização, não se verifica cerceamento de direito de defesa pelo indeferimento de seu pedido de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 684-704) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O STF reconheceu em julgamento de Recurso Extraordinário sob a sistemática da com repercussão geral que é inconstitucional a quebra de sigilo bancário dos contribuintes pela fiscalização sem determinação do Poder Judiciário. Com isso, indica que as provas que embasaram o lançamento foram obtidas por meio ilícito, implicando a sua nulidade;
- b) Houve cerceamento de direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência da recorrente;
- c) Descabe a lavratura de auto de infração com base apenas em extratos bancários da contribuinte, já que os meros depósitos bancários não constituem o fato gerador do imposto de renda. Não se pode realizar o lançamento de IRPF com base em meras presunções; e
- d) Os depósitos destacados pela fiscalização meramente transitaram pela conta corrente da contribuinte, tratando-se de recursos da atividade comercial de seu cônjuge e, portanto, não lhe pertenciam. Aqui também fica demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial que justifica-se a incidência do imposto cobrado.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0819000/01576/07 (fls. 3-567) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Telma Sadek Koury (CPF n.º 021.370.528-14), referente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2005 e 2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 2.785.322,37 (dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 13/06/2008 (fl. 568).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 565-566):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (L)
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/09/2004/✓	R\$ 60.694,62	75,00
31/10/2004	R\$ 622.185,82	75,00
30/11/2004	R\$ 430.526,77	75,00
31/12/2004	R\$ 682.990,00	75,00
31/01/2005/✓	R\$ 190.373,00	75,00
28/02/2005	R\$ 300.417,49	75,00
31/03/2005	R\$ 426.057,74	75,00
30/04/2005	R\$ 363.150,90	75,00
31/05/2005	R\$ 124.354,00	75,00
30/06/2005	R\$ 96.322,88	75,00
31/07/2005	R\$ 83.987,00	75,00
31/08/2005	R\$ 246.179,00	75,00
30/09/2005	R\$ 120.120,00	75,00
31/10/2005	R\$ 94.300,00	75,00
30/11/2005	R\$ 376.255,54	75,00
31/12/2005	R\$ 741.673,39	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 556-559), além de descrever em detalhes os procedimentos realizados, informa-se o seguinte:

3. DO PROCEDIMENTO FISCAL E INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO CONTRIBUINTE PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS

Em 16/01/2008, encaminhamos a contribuinte, por via postal com aviso de recebimento — AR, para o endereço constante nos arquivos cadastrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Termo de Início de Fiscalização (fls.10 e 11) e o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2007-01576-2 de 04/07/2007 (fls. 01). O Procedimento Fiscal teve início em 28/06/2007, data constante no aviso de recebimento — AR as fls. 12, confirmando a entrega da correspondência e ciência da interessada.

Decorrido o prazo concedido e como não houve manifestação ou atendimento por parte da fiscalizada, em 24/07/2007, encaminhamos por via postal com aviso de recebimento — AR, o Termo de Reintimação Fiscal (fls. 13 e 14), reiterando a apresentação dos elementos/esclarecimentos, já solicitados no Termo de Início de Fiscalização (fls. 10 e 11). A correspondência foi devidamente recebida em 30/07/2007, conforme comprova aviso de recebimento - AR as fls. 15.

Transcorrido o prazo do Termo de Reintimação Fiscal (fls. 13 e 14) e como a fiscalizada não apresentou nenhum documento/esclarecimento, em 23/08/2007, foi lavrado o Termo de Embaraço Fiscalização (fls. 16), encaminhado a contribuinte por via postal com aviso de recebimento — AR. A correspondência foi recebida em 27/08/2007, conforme comprovado pelo aviso de recebimento — AR (fls. 17).

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ANOS CALENDÁRIO 2004 e 2005)

Para dar prosseguimento a auditoria fiscal, e na falta dos elementos indispensáveis a sua realização, solicitamos a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 08 e 09), a saber:

Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira n.º 08.1.90.00-2007-00724-7 — Banco Safra S/A., entregue pessoalmente na instituição financeira em 17/09/2007 (fls. 18 e 19);

Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira n.º 08.1.90.00-2007-00725-5 — União de Bancos Brasileiros S/A;

Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira n.º 08.1.90.00-2007-00726-3 — Banco Sudameris Brasil S/A., entregue pessoalmente na instituição financeira em 17/09/2007 (fls. 501 e 502);

Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira no 08.1.90.00-2007-00727-1 — Banco do Estado de São Paulo S/A. - Banespa, entregue pessoalmente na instituição financeira em 17/09/2007 (fls. 512 e 513).

Em resposta as RMF's acima, os bancos encaminharam as informações solicitadas, acompanhadas das cópias dos extratos bancários das seguintes contas corrente:

conta n.º 13-001503-0 — agência: 13500 — Banco Safra S/A. (fls. 472 a 489);

conta n.º 001.503-0 — agência: 13500 — Banco Safra S/A. (fls. 490 a 500);

conta n.º 209002-1 — agência: 0200 — Unibanco S/A. (fls. 28 a 67);

conta n.º 209003-9 (Multi-Conta) — agência: 0200 — Unibanco S/A. (fls. 69 a 103);

conta n.º 9001469 — agência: 01644 — Banco Sudameris Brasil S/A. (fls. 505 a 511);

conta n.º 01.011702-2 — agência: 0204 — Banco do Estado de São Paulo S/A. - Banespa (fls. 516 a 520);

Com as cópias dos extratos bancários, procedemos a análise dos valores lançados a crédito nas contas corrente acima mencionadas e aqueles representativos de depósitos/créditos bancários, compuseram o Demonstrativo de Valores — Extratos Bancários (fls. 524 a 530).

Em 16/01/2008, encaminhamos por via postal com aviso de recebimento — AR, o Termo de Intimação Fiscal as fls. 521 e 522, solicitando a comprovação da origem dos recursos relacionados no Demonstrativo de Valores — Extratos Bancários (fls. 524 a 530), anexo ao mesmo, através de documentação hábil e idônea. O Termo de Intimação

Fiscal foi recebido em 21/01/2008, data constante no aviso de recebimento — AR (fls. 531).

Decorrido o prazo estabelecido no Termo de Intimação Fiscal (fls. 521 e 522), sem atendimento do ali solicitado, foi dado prosseguimento ao procedimento fiscal, com a lavratura de Auto de Infração.

4.1. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Da análise dos extratos bancários, obtidos através de RMF's, verificamos que houve nos anos calendário de 2004 e 2005 diversos depósitos/créditos bancários nas contas corrente da contribuinte (Demonstrativo de Valores — Extratos Bancários - fls. 524 a 530), e diante da falta de comprovação da origem dessas operações, na forma e prazo estabelecidos, consideramos que tais valores caracterizam omissão de receitas ou rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 4º . da Lei 9.481/97 in verbis".

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

5. VARIAÇÃO PATRIMONIAL (ANOS CALENDÁRIO 2004 e 2005)

Com os elementos disponíveis até a presente data e considerando que a contribuinte legalmente intimada através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 10 e 11) e do Termo de Reintimação Fiscal (fls. 13 e 14), não compareceu a esta DIFIS IV — DEFIS/SPO e como consequência, não apresentou os documentos/esclarecimentos, solicitados pela ação fiscal. Diante deste fato a fiscalização, com os elementos disponíveis até a presente data, elaborou os seguintes demonstrativos:

Demonstrativos da Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal (Ano calendário 2004 - fls. 532 a 535);

Demonstrativos da Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal (Ano calendário 2005 - fls. 536 a 539).

Ficando constatado o seguinte:

- Ano calendário 2004: Durante o ano calendário de 2004, a contribuinte apresentou RECURSOS/ORIGENS suficientes para os DISPENDIOS/APLICACOES.
- Ano calendário 2005: Durante o ano calendário de 2005, a contribuinte apresentou RECURSOS/ORIGENS suficientes para os DISPENDIOS/APLICACOES.

Observações:

1. Na Declaração de Bens e Direitos 05/04 (fls. 06 - verso) a contribuinte lançou os seguintes bens:

Item 01 — Terreno de 15.000 mts², situado no município do Campos do Jordão / SP — Condomínio Paradise: Situação em 31/12/2003 — R\$ 100.000,00. Situação em 31/12/2004 — R\$ 100.000,00

Item 02 — Casa de Campo, situado no município de Campos do Jordão / SP — na Av. Manancial, 780: Situação em 31/12/2003 — R\$ 450.000,00. Situação em 31/12/2004 — R\$ 450.000,00

A fiscalização verificou que na Declaração de Ajuste Anual On line / Telefone — 2004/Declaração de Bens — Situação em 31/12/2003, no quesito sobre ser Proprietário de casa, apartamento, loja, terreno ou outro imóvel, a contribuinte respondeu NÃO (fls. 05).

Considerando que a fiscalizada não era proprietária de quaisquer bens até 31/12/2003, os bens lançados na Declaração de Bens 05/04 (fls. 06 — verso), foram considerados pela fiscalização, como adquiridos no ano calendário de 2004, sendo lançado no Demonstrativo da Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal — ano calendário de 2004 como Dispêndios / Aplicações, no mês de dezembro (fls. 535).

2, Na Declaração de Bens e Direitos 05/04 (fls. 06 - verso), no item 03 consta: Doação Recebida — CPF/MF 227.559.138-94, no valor de R\$ 80.000,00 — como nenhum documento foi apresentado pela contribuinte, o valor em questão não foi lançado no Demonstrativo da Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal — ano calendário de 2004 como recursos/aplicações.

Com isso, verificaram-se omissões de rendimento conforme planilha de fl. 559.

A contribuinte apresentou impugnação em 10/06/2008 (fls. 574-588) alegando que:

- a) Descabe a lavratura de auto de infração com base apenas em extratos bancários da contribuinte, já que os meros depósitos bancários não constituem o fato gerador do imposto de renda. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 não tem o condão de alterar o fato gerador do imposto de renda, posto que não foi introduzido por Lei Complementar;
- b) Os depósitos destacados pela fiscalização meramente transitaram pela conta corrente da contribuinte, tratando-se de recursos da atividade comercial de seu cônjuge e, portanto, não lhe pertenciam. Aqui também fica demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial que justifica-se a incidência do imposto cobrado;
- c) A fiscalização não se desincumbiu do ônus probatório quanto à existência de efetivo acréscimo patrimonial superior à renda declarada pela contribuinte em sua DIRPF;
- d) A variação patrimonial da recorrente decorreu de doação devidamente declarada em sua DIRPF, de tal forma que descabe qualquer imposição de penalidade em razão disso; e

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 588.

Após a apresentação da impugnação administrativa, foi juntada aos autos manifestação complementar da contribuinte (fls. 645-656). Alega-se a ocorrência de fato superveniente, qual seja, decisão do STF com repercussão geral que teria reconhecidos a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário dos contribuintes pela fiscalização sem

determinação do Poder Judiciário. Com isso, indica que as provas que embasaram o lançamento foram obtidas por meio ilícito, implicando a sua nulidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/DRJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-46.323, de 08 de maio de 2013 (fls. 670-679), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário:

2004, 2005

PRELIMINAR SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário. A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo no controle difuso tem eficácia inter partes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 30 de agosto de 2013 (fl. 683), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 23 de setembro de 2013 (fl. 684-704). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer das matérias referentes à inconstitucionalidade da legislação tributária, em respeito à Súmula CARF nº 2.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Da quebra do sigilo bancário da recorrente.

Entende o recorrente que o STF posicionou-se no sentido de que seria inconstitucional a quebra de sigilo bancário dos contribuintes sem prévia decisão do Poder Judiciário, no âmbito dos RE n.º 387.604/RS e n.º 389.808/PR. Nesse sentido, assevera a nulidade do lançamento tendo em vista a ilicitude da obtenção das provas que o embasaram.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

O contribuinte alega que teve o seu sigilo bancário violado pela obtenção dos extratos das contas bancárias diretamente das instituições financeiras, por meio de requisição administrativa junto aos estabelecimentos bancários. Aduz, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 387.604/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial.

Entretanto, os efeitos da decisão do controle de constitucionalidade pela via difusa valem apenas às partes naquele processo específico (eficácia inter partes) produzindo efeitos ex tunc.

Decidida a inconstitucionalidade pelo STF, o Senado Federal, tem, a partir daí, a faculdade de por ato político (não judicial), suspender a execução de tal lei, por meio de resolução, nos termos do art. 52, inciso X da CF.

Como não há resolução do Senado Federal suspendendo no todo ou em parte, a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, o Recurso Extraordinário n.º 389.808PR somente é dotada de eficácia inter partes, não atingindo o presente processo, como pretende o contribuinte.

Sobre a questão, o Código Tributário Nacional em seu artigo 197, inciso II, impõe a obrigação de os bancos e outras instituições financeiras prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Art.197 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

A matéria em foco foi tratada pela Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001, que teve seu artigo 6º regulamentado pelo Decreto 3.724, do mesmo ano. Seu artigo 1º, § 3º, inc. VI, artigo 5º e artigo 6º preceituam:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A legislação tributária, ao conceder a possibilidade de obtenção de informações junto às instituições financeiras, está dando instrumentos para o Fisco dar eficácia às normas tributárias. No caso não resta configurada a quebra do sigilo bancário, trata-se apenas de mera transferência de informações bancárias de instituições privadas para um órgão de Estado, que possui a responsabilidade de sigilo em um espectro maior que é o sigilo fiscal.

Com razão a decisão recorrida. Além dos argumentos acima transcritos, importante mencionar que não houve decisão de mérito no âmbito do RE nº 387.604/RS, mas sim a mera negação de seguimento do recurso da União Federal. Além disso, o RE nº 389.808/PR não foi julgado pela sistemática da repercussão geral., de tal forma que não se aplica o art. 62, § 1º, “b” ou § 2º, do RICARF.

Dessa forma, a obtenção das provas que embasaram o lançamento seguiu a legislação aplicável, como é fartamente admitido pela jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

LC 105/2001. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. TEMA 225 STF

É legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001. Hipótese que não se trata de quebra de sigilo bancário ao alvedrio de ordem judicial, mas sim de acesso pelo Fisco de informações que, pela lógica do Imposto de Renda Pessoa Física, já deveriam ser-lhes dirigidas pelo contribuinte.

(Acórdão nº 2301-008.201, de 07 de outubro de 2020, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários a adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. Neste caso, o indeferimento não se configura cerceamento de defesa SIGILO BANCÁRIO.

QUEBRA. PROCEDIMENTO FISCAL.

O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista que os atos administrativos reputam-se pautados na impessoalidade e os funcionários da administração tributária tem o dever legal de manter sigilo das informações a que tem acesso em função do cargo. Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários, não constitui quebra do sigilo bancário, mas somente sua transferência para o Fisco.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A formalização de responsabilidade solidária não implica em desconsideração da pessoa jurídica.

INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização os livros e documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

Os procedimentos de escriturar despesas inexistentes ou não comprovadas e de simular pagamentos (de serviços e empréstimos) a uma pessoa jurídica, sob a gerência de uma pessoa física que exerce o controle da pessoa jurídica envolvida nas operações, caracterizam conduta dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, reduzindo desse modo o montante dos tributos devidos e evitando o seu pagamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR

É cabível a responsabilização pelo crédito tributário do sujeito passivo à terceiros, quando praticados atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o 'lato gerador' da obrigação tributária.

(Acórdão nº 2301-009.795, de 01 de dezembro de 2021, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO STF.

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

(Acórdão n.º 2301-009.043, de 09 de abril de 2021, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF)

Com isso, afasto os argumentos da recorrente.

2. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Alega a recorrente que o dispositivo em epígrafe não poderia alterar as características do fato gerador do IRPF, de forma a incluir os simples depósitos de origem não comprovada quando, na verdade, exige-se a demonstração inequívoca de verdadeira aquisição de disponibilidade financeira dos contribuintes.

Cumpra apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de 1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula n.º 26: “*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*”.

Cumpra ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 842 (RE n.º 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de rendimentos aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Dessa forma, deixo de acolher os argumentos da recorrente.

3. Do cerceamento de direito de defesa.

Entende a recorrente que houve cerceamento de seu direito de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de diligências junto às instituições bancárias. Entretanto, não lhe assiste razão.

Como fundamentado no item acima, o art. 42 do Lei nº 9.430/96 instituiu presunção legal de omissão de rendimentos que efetivamente inverte o ônus da prova. Dessa forma, tendo em vista que era da própria recorrente o ônus de demonstrar as origens dos créditos destacados pela fiscalização, não há que se falar em suposto cerceamento de seu direito de defesa, foi era de sua exclusiva responsabilidade a juntada aos autos dos documentos que comprovassem suas alegações.

4. Da comprovação das origens dos depósitos bancários.

A recorrente alega genericamente que os depósitos destacados pela fiscalização seriam decorrentes da atividade negocial de seu cônjuge e teriam meramente transitado por suas contas bancárias, sem gerar qualquer acréscimo patrimonial capaz de ensejar a incidência do IRPF.

Ocorre entretanto que o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96, determina que a análise das justificativas para os créditos questionados deve se dar de forma individualizada. Ou seja, é imprescindível que o contribuinte vincule cada um dos depósitos às suas origens específicas através de documentação hábil e idônea, não podendo ser admitidas alegações no sentido de que a generalidade dos valores tiveram uma origem comum.

Dessa forma, restando impossibilitada a análise individualizada quanto às origens dos depósitos, deixo de acolher os argumentos da recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle